



[.https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/)



[.https://www.instagram.com/cnj_oficial/](https://www.instagram.com/cnj_oficial/)



[.https://www.facebook.com/cnj_oficial/](https://www.facebook.com/cnj_oficial/)



[.https://twitter.com/cnj_oficial/](https://twitter.com/cnj_oficial/)



[.https://www.youtube.com/user/cnj/](https://www.youtube.com/user/cnj/)



[.https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-de-justi-a-cnj-/](https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-de-justi-a-cnj-/)



[\(https://www.cnj.jus.br/\)](https://www.cnj.jus.br/)

- O CNJ ▾
- Gestão da Justiça ▾
- Programas e Ações ▾
- Publicações e Pesquisas ▾
- Sistemas e Serviços ▾
- Comunicação e Eventos ▾

[Home \(https://www.cnj.jus.br/\)](https://www.cnj.jus.br/) » Lista de processos da sessão

Lista de processos da sessão

298ª Sessão Ordinária (08/10/2019 a)



[← Voltar](#)

[🏠](#) Processo nº 0000476-38.2018.2.00.0000

Relatoria

[📄](#) Gab. Cons. Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior

Votos convergentes

- Presidência
- Gab. Cons. Valtércio de Oliveira

Ementa

Relatório

Voto



Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000476-38.2018.2.00.0000

Requerente: FABIANO DALLAZEN e outros

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL COMO REGRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA NORMA PROCESSUAL. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO COMO VIA ALTERNATIVA.

1. O Requerente se insurge contra ato normativo do Tribunal de Justiça que passou a dispor sobre a comunicação dos atos processuais por intermédio dos Correios, notadamente no âmbito das ações penais e de forma impositiva.

2. A norma adjetiva, constante do Código de Processo Penal, tem pontuado as perspectivas das diversas formas de comunicação processual enquanto garantias individuais do cidadão frente ao Estado, construídas à luz dos princípios constitucionais e com seus contornos definidos por processo legislativo democrático. Constituem corolário natural do devido processo legal, pois garantidores da funcionalidade e do desenvolvimento regular da ação judicial, notadamente por assegurarem aplicação plena aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).



3. Não se vislumbra omissão legislativa neste particular a justificar uma regulamentação impositiva e limitadora da própria norma processual penal, como no presente caso.

4. Pedido julgado procedente.



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000476-38.2018.2.00.0000
Requerente:	FABIANO DALLAZEN e outros
Requerido:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. *Fabiano Dallazen*, devidamente qualificado na inicial, objetivando questionar ato administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, ora requerido, que passou a dispor sobre a comunicação dos atos processuais pela via postal.

Informa que o Conselho da Magistratura do TJRS publicou, no dia 30.05.2016, a Resolução n.º 1122/2016, que dispõe sobre a comunicação dos atos processuais pelos Correios. Relata que o art. 5º da



referida norma consignou que, nos processos criminais, as intimações serão feitas pela via postal, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT. Esclarece que semelhante orientação foi posteriormente firmada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que no Provimento n.º 17/2016 (art. 716) também assevera a utilização da via postal para comunicação processual nas ações criminais.

O Requerente argumenta que, de acordo com o novo regramento, “(...) os atos de comunicação no processo penal – intimação dos réus, testemunhas e vítimas – vêm sendo realizados, em regra, pela via postal, ressalvadas as hipóteses de processos com réus presos e com risco de prescrição”. Objetivando questionar a regulamentação supra, informa que o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) firmou posicionamento institucional pela ilegalidade das normas, por considerar que a orientação viola o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal, e, via reflexa, a Constituição da República, por alterar matéria processual penal, de competência exclusiva da União.

Sustenta que o Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança do MPRS elaborou a Informação Técnico-Jurídica n.º 03/2016 para sugerir aos Promotores de Justiça Criminais que incluam na denúncia pedido expresso pela intimação pessoal das testemunhas e vítimas por meio de Oficial de Justiça, possibilitando eventual interposição de Correição Parcial. Não obstante, relata que o TJRS vem decidindo pelo não cabimento da medida, por entender que a intimação postal não pode ser considerada “*erro in procedendo*” (Correição Parcial TJRS n.º 70071809552 e outros).

Assim, considerando o não conhecimento das Correições Parciais pela via judicial, o Requerente aduz que os referidos atos administrativos podem ser revistos pelo Conselho Nacional de Justiça, que deverá observar aspectos de legalidade e constitucionalidade. Ressalta, ainda, que o MPRS afastou a possibilidade de ingresso de eventual ação direta de inconstitucionalidade, por entender descabida a fiscalização abstrata de atos que atingem a Constituição da República apenas por via reflexa.

Aduz que o TJRS incorre em equívoco interpretativo ao utilizar o disposto no art. 370, § 2º, do Código de Processo Penal, como fonte autorizadora para a intimação postal. De acordo com Requerente, a aplicação da regra questionada é direcionada para intimação do defensor constituído (advogado do querelante e do assistente), na hipótese de inexistência de órgão de publicação dos atos judiciais na comarca.



Argumenta, ainda, que a norma ora questionada também não é adequada do ponto de vista prático. De acordo com o Requerente, além de gerar maior custo para o Estado, o procedimento de intimação postal pode provocar aumento no volume de trabalho, isso em razão da necessidade da repetição dos atos de comunicação processual que acabam frustrados em decorrência do não comparecimento das testemunhas. Neste particular, aduz que *"a ausência da testemunha intimada via postal não enseja, por exemplo, a determinação da condução coercitiva, que só pode ser aplicada quando o indivíduo é regularmente intimado (pessoalmente), fulcro no art. 218 do Código de Processo Penal"*.

Considera que a aplicação da intimação via postal tende a agravar ainda mais a morosidade no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, já considerado um dos mais morosos do país no julgamento de processos com presos provisórios (conforme dados do CNJ/2017), gerando reflexos negativos na busca da verdade real.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, requer a desconstituição/revisão do artigo 5º da Resolução n.º 1122/2016 do COMAG e do art. 7º do Provimento n.º 17/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, por afronta ao princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao artigo 370, caput, do Código de Processo Penal.

Regularmente notificado (Despacho - Id n.º 2337657), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou manifestação de defesa nos autos (Id n.º 2352287).

Em síntese, o TJRS informa que a Resolução n.º 1122/2016 foi editada a partir de estudo minucioso da Corregedoria de Justiça, objetivando atualização para com as alterações legislativas vigentes (Lei n.º 9.099/95; Lei n.º 13.105/2015 e art. 434 do CPP). No tocante aos processos criminais, relata que o art. 5º da Resolução n.º 1122/2016 determina a intimação pelo correio, ressalvados os casos de réu preso ou quando houver risco de prescrição. Assevera que o Código de Processo Penal não veda a intimação pelo correio, e *"o que importa é a ciência dos atos e dos termos do processo"*. Ressalta que o art. 3º do CPP prevê a interpretação extensiva e aplicação analógica, de modo que a intimação pessoal e testemunhas poderá ser feita pelo correio assim como dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil.

O Tribunal requerido aduz que a conclusão do Ministério Público no sentido de que diversas audiências acabam frustradas em decorrência da intimação via postal não está amparada em dados estatísticos. Esclarece que, em relação aos presos provisórios, a intimação não será via postal, uma vez que há expressa previsão legal para que a intimação ocorra por mandado, carta precatória ou pelo escrivão. Ressalta,



ainda, que o cancelamento da audiência poderá ser evitado com o planejamento no momento da designação, observando a antecedência necessária para a remessa, e garantindo tempo hábil para, se necessário, expedir mandado de intimação por oficial de justiça.

Regularmente intimado, o Requerente apresenta razões finais junto ao Id n.º 2372346, momento no qual reitera os argumentos lançados na inicial.

É o relatório.

Passo ao voto.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000476-38.2018.2.00.0000

Requerente: FABIANO DALLAZEN e outros

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA DEMANDA



Consta nos autos a informação de que, diante da publicação da Resolução n.º 1122/2016 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público estadual passou a sugerir a inclusão, nas denúncias formuladas pelo Promotores de Justiça Criminais, de pedido expresso para intimação pessoal das testemunhas e vítimas. A sugestão foi indicada com o propósito de eventual interposição de Correição Parcial, objetivando corrigir erro ou omissão do magistrado na condução do processo.

No caso, a despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolvendo a real natureza jurídica do instituto - considerado como "recurso anômalo" que tem por fim a impugnação de atos judiciais de conteúdo decisório eivados por erros de procedimento e para os quais não haja previsão de recurso específico - o seu processamento/cabimento na esfera judicial poderia obstaculizar o conhecimento da presente demanda pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão da caracterização da prévia judicialização.

Não obstante, conforme consta nos autos, a medida não vem sendo sequer conhecida pelo TJRS, isso por entender que a "intimação postal" não pode ser considerada *erro in procedendo*, requisito necessário para o cabimento da correição parcial.

Assim, constata-se que a realidade acima delineada legitima o conhecimento e a avaliação da matéria na seara administrativa, em regular atuação deste Conselho.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DECIDIR

No presente Procedimento de Controle Administrativo, o Requerente se insurge contra atos normativos editados pelo TJRS que estabeleceram regramentos acerca da comunicação dos atos processuais por intermédio dos Correios, notadamente no âmbito dos processos criminais.

Os atos impugnados foram assim publicados, na parte que interessa:

RESOLUÇÃO Nº 1122/2016-COMAG

"Dispõe sobre a comunicação dos atos processuais pelo Correio. O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à decisão deste órgão tomada na sessão de 16-02-16 (Proc. Themis n.º 0010-15/0003947-3),

RESOLVE:



Art. 1º Não dispondo a lei de outro modo, os atos de comunicação processual serão feitos pelo Correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, observadas as diretrizes postas na presente resolução.

Parágrafo Único. O disposto nesta resolução se aplica também para as hipóteses de destinatários com endereços em outras comarcas.

(...)

- Dos Processos Criminais:

Art. 5º Nos processos criminais, as intimações **serão feitas** pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação para o caso concreto.

Parágrafo Único. Nos processos criminais com réu preso ou quando houver a iminência de prescrição, as intimações dos acusados, testemunhas e jurados serão realizadas por oficial de justiça.

Art. 6º A citação e a notificação do acusado serão cumpridas pessoalmente, por mandado, carta precatória ou pelo escrivão, se o acusado comparecer em cartório.

(...)”.

PROVIMENTO N.º 017/2016-CGJ

“Altera artigos da CNJ-CGJ para adequá-la às disposições da Resolução 1122/2016-COMAG. Comunicação dos atos processuais pelo correio.

*A Excelentíssima Senhora Desembargadora **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução 1122/2016-COMAG, expediente n.º 0010-15/003947-3,*

PROVÊ:

Art. 1º - O art. 598 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 598 – Não dispondo a lei de outro modo, os atos de comunicação processual serão feitos pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, observadas as diretrizes postas na Resolução 1122/2016-COMAG.

Parágrafo Único – O disposto no caput se aplica também para as hipóteses de destinatários com endereços em outras comarcas’.

(...)



Art. 7º - O art. 716 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 716 – Nos processos criminais, as intimações **serão feitas** pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação para o caso concreto.

Parágrafo Único – Nos processos criminais com réu preso ou quando houver a iminência de prescrição, as intimações dos acusados, testemunhas e jurados serão realizadas por oficial de justiça’.

(...)”.

Relevante assinalar, inicialmente, que a Ação Penal é o instrumento por meio do qual se torna possível exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional, em face daquele que praticou um fato infringente da norma penal. Esse agir estatal tem como fundamento o preceito constitucional de que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Em contraprestação ao exercício e monopólio da Justiça, notadamente para solução das ações penais, surgiu para o cidadão o direito de exigir do Estado a garantia jurisdicional[1] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn1) (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa), consubstanciada no devido processo legal e encartada como direito público, subjetivo, autônomo, abstrato e instrumentalmente conexo a um caso concreto[2] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn2) (GRINOVER, Ada Pellegrini).

Firme no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento segundo o qual “para toda espécie de crime deve existir lei regulamentando o procedimento para a sua apuração” (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios); sendo assinalado, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, o respectivo ato não pode ser modificado unilateralmente, não podendo as partes ou mesmo o juízo optar por procedimento alheio àquele estabelecido previamente na lei de regência.

Sobremaneira, a previsão constitucional que assegura observância ao devido processo legal, além de estabelecer uniformidade para a instrumentalização do processo penal, dada sua obrigatoriedade em todo o território nacional; se projeta firmemente em uma série de



garantias constitucionais, a exemplo do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da obrigatoriedade de decisões motivadas, da proibição de provas ilícitas.

Neste particular, FREDERICO MARQUES^[3]

(file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-

%20VOTO%202.docx#_ftn3) **leciona que o processo “só atende à sua finalidade quando se externa em procedimento adequado à lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E, no processo penal, esse procedimento tem de plasmar-se segundo o modus operandi que assegure ‘aos acusados a ampla defesa, com recursos a ela inerentes’ (art. 153, § 18)”. Isso significa a consagração do devido processo legal como norma fundamental de procedimento e garantia suprema do *ius libertatis*.**

Essa preocupação se impõe, com igual eloquência, para os atos de comunicação processual, os quais devem guardar consonância e compatibilidade com a norma legal. De igual forma, constituem corolário natural do devido processo legal, pois garantidores da funcionalidade e do desenvolvimento regular da ação judicial, notadamente por assegurarem aplicação plena aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Em compasso com o ato de conhecimento da ação para apresentação de defesa (citação), as intimações/notificações realizadas no curso da instrução, da mesma forma, são possuidoras de relevância jurídica para a licitude da ação penal. Em homenagem aos princípios do contraditório e do devido processo, também é necessário que se providencie dar conhecimento à acusação e à defesa de determinados atos praticados, ou instá-los para a respectiva prática. Em outras hipóteses, é necessário praticar o ato em relação a terceiros (testemunha, perito, jurado, etc.).

Analisando particularmente o que dispõe a legislação acerca das intimações no curso do processo penal, o art. 370 do CPP expressamente assevera que, “nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior”, que se refere ao procedimento para a realização da citação.

Vejamos:

**“CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES**

Art. 370. *Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*



§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.701, de 1/9/1993 e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.701, de 1/9/1993 e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

De acordo com a norma adjetiva, conclui-se que a intimação é considerada o meio procedimental de que se vale o Estado para dar conhecimento às partes/terceiros a respeito de ato praticado ou a praticar no processo ou em relação a ele. Objetiva a ciência inequívoca da comunicação quanto à determinado ato judicial; sendo que a sua efetiva confirmação permite o exercício de faculdades e ônus processuais das partes. Propicia, ainda, a exigência de deveres por terceiros (comparecimento de testemunha, ofendido, perito etc. em audiência, v.g.).

Quanto ao seu procedimento, segue o mesmo modelo usado para a citação, conforme dispõe do art. 370, *caput*. No entanto, cabe destacar que a incidência das normas da citação se fará “no que for aplicável”.

Entrementes, não se vislumbra omissão legislativa neste particular a justificar uma regulamentação impositiva e limitadora da própria norma processual penal, como no presente caso.

Existe no CPP forma previamente consignada para a feitura e concretização das intimações que ocorrem no curso das ações penais; não cabendo refutar sua abordagem apenas ao argumento de que o dispositivo remete o procedimento das intimações ao Capítulo anterior,



que trata das citações. Em verdade, ao tempo em que assegura a aplicação das mesmas técnicas e garantias estabelecidas em lei para a citação, a estratégia legislativa adotada expõe a importância e a relevância das intimações para a instrução penal.

Assim, na análise da regularidade do ato, a exemplo do procedimento de intimação da testemunha, inarredável a conclusão de que a intimação deve ser realizada nos moldes em que se concretiza a citação, ou seja, pessoalmente.

Dissertando sobre o tema, GUILHERME NUCCI[4] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn4) assim leciona:

“10.24 Regularidade da intimação da testemunha

***Deve ela ser intimada pessoalmente, como regra.** Funcionários públicos serão também intimados pessoalmente, mas é providência fundamental que sejam, igualmente, requisitados a seus superiores (art. 221, § 3.º, CPP). Os militares devem ser requisitados diretamente à autoridade superior (art. 221, § 2.º, CPP), sendo vedado, como regra, o ingresso de oficial de justiça no quartel.*

***Assim, caso a testemunha não tenha sido intimada pessoalmente, TORNA-SE IRREGULAR O ATO para o fim de ser determinada a sua condução coercitiva e demais consequências previstas no art. 219.** Por outro lado, o funcionário público, cujo superior não souber da audiência, não está obrigado a comparecer, ainda que tenha sido intimado pessoalmente. Trata-se de irregular intimação. Quanto ao militar, o não comparecimento pode até afigurar o crime de desobediência, mas não autoriza a condução coercitiva, visto não ter sido a testemunha intimada pessoalmente”. (grifo não no original)*

Em consentâneo ao objetivo da norma processual penal, o Professor EUGÊNIO PACELLI[5] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn5) também expõe sobre a mesma temática:

“A intimação é, portanto, o meio procedimental que noticia a existência de ato processual e que possibilita o exercício das faculdades e ônus processuais reservados às partes, bem como viabiliza o efetivo cumprimento do dever legal de comparecimento e participação de terceiros no processo penal. Neste último caso, por exemplo, estão incluídas as testemunhas, o ofendido, e os peritos e intérpretes que devem, por força de lei e por dever de ofício, exercer determinada função na ação penal.



Em relação a esses (ofendido, testemunhas, peritos, intérpretes, assistentes técnicos dos peritos) e ao acusado, a intimação haverá de ser feita nos mesmos moldes em que se realiza a citação: PESSOALMENTE, por mandado (art. 370)". (grifo não no original)

Considerando um panorama processual atualizador, é cediço que os atos de comunicação realizados no âmbito do Poder Judiciário devem ser interpretados e aplicados em compasso com a Constituição da República e com todos os normativos infraconstitucionais com ela compatíveis.

Neste particular, é certo que o CPP reconhece, em seu artigo 370, § 2º, a possibilidade de a intimação ocorrer pela via postal (ou qualquer outro meio idôneo); não obstante, ao tempo em que assegura sua aplicabilidade como "via alternativa", a mesma norma adjetiva é suficientemente clara em direcionar sua utilização para os casos de intimação de defensores e advogados constituídos nos autos, notadamente quando inexistente órgão oficial de publicação na respectiva comarca.

Em análise mais abrangente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a validade do ato de comunicação processual, mesmo se realizado por diversa forma, quando a parte comparece espontaneamente em juízo (Súmula 155 do STF; HC 119293, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 8-10-2013, DJE 224 de 13-11-2013). Para a Suprema Corte^[6] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Araldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn6), a nulidade no direito processual penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa (art. 563 do CPP), o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado.

Diante das observações acima expostas, denota-se que a intimação pode até ocorrer pela via postal e não ser considerada inválida quando atingir o fim tencionado, ou seja, com o comparecimento espontâneo da pessoa intimada; não obstante, o que se questiona no presente procedimento é o poder regulamentar do Tribunal para, por meio de simples ato administrativo de caráter interno (resolução), impor ao magistrado a adoção de procedimento a ser realizado no curso da ação penal (de caráter nacional e abstrato), confrontando e limitando o que assegura a própria legislação processual sobre a realização das intimações por meio dos correios, conforma acima já explanado.



Data vênia, em que pese especificar ressalva para intimação postal nos processos com réu preso ou quando houver risco de prescrição, ao determinar que "*as intimações SERÃO FEITAS pelo correio*", de forma geral e abstrata, a regulamentação posta no ato impugnado - além de avançar no poder normativo da União[7] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn7) (art. 22, I, da CF/88) - afasta e desconsidera mecanismos e procedimentos já previamente estabelecidos na lei processual penal (CPP) para a realização do respectivo ato, desprezando princípios e garantias constitucionalmente asseguradas para as partes/interessados.

Vai de encontro, inclusive, à autonomia do magistrado para, observada a realidade de cada caso concreto, decidir pela aplicação de uma ou outra medida.

Destaque-se que a norma adjetiva, constante do Código de Processo Penal, tem pontuado as perspectivas das diversas formas de comunicação processual enquanto garantias individuais do cidadão frente ao Estado[8] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftn8), construídas à luz dos princípios constitucionais e com seus contornos definidos por processo legislativo democrático.

Não se olvida, ainda, que reformas processuais vêm sendo inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, seja por lei especial extravagante - como aquela que decorre da informatização do processo judicial -, seja por lei alteradora do Código de Processo Penal, a exemplo da Lei n. 11.719/2008, que estabeleceu a possibilidade de citação por hora certa.

Nessa esteira, verifica-se que os atos normativos ora analisados, ao tempo que extrapolam o poder regulamentar do Tribunal, foram construídos em evidente descompasso com a lei de regência; além de contribuir para o retardamento da prestação penal em juízo, ante a necessidade, quando da negativa da intimação via correio, do refazimento do respectivo ato jurisdicional.

DIANTE TODO O EXPOSTO, conheço e julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para, firme no princípio constitucional da legalidade, desconstituir o disposto no art. 5º da Resolução n.º 1122/2016 do Conselho da Magistratura do TJRS, bem como no art. 7º do Provimento n.º 017/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do mesmo.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de junho de 2018.



Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

[1] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref1\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref1) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *"Manual de processo penal"*, 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007c.

[2] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref2\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref2) GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal* 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

[3] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref3\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref3) MARQUES, José Frederico. *"Elementos de Direito Processual Penal"* – VI. I, Editora Millennium. 2009.

[4] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref4\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref4) NUCCI, Guilherme de Souza. *"Manual de processo penal"*. 1ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

[5] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref5\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref5) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *"Curso de processo penal"*. 18ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

[6] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref6\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref6) **STF. Ementa:** *"NULIDADE RELATIVA E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 104.767, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 17.08.11; HC 84.098, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.05.04; RE 263.012-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.02.01; HC 79.446, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.11.99. 2. Ademais, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha" (Súmula 155/STF). 3. In casu, inobstante a defesa não tenha sido intimada da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, não houve comprovação da existência de qualquer prejuízo efetivo. Além disso, o depoimento da testemunha foi acompanhado por defensor dativo e a condenação da paciente lastreou-se em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo-crime, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha no juízo deprecado". (HC 119293, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 8-10-2013, DJE 224 de 13-11-2013).*

[7] [\(file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref7\)](file:///C:/Users/fabio.lobes/Documents/Gab.%20Cons.%20Arnaldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref7) **STF - Ementa:** *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O*



JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 3896, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00100 RTJ VOL-00205-03 PP-01141 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 499-504 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 45-56)

[8] (file:///C:/Users/fabio.lopes/Documents/Gab.%20Cons.%20Araldo/PCA%20476-38%20%20-%20VOTO%202.docx#_ftnref8) AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. "A Importância dos atos de comunicação processual para o processo penal". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P.204-205.



SEPN Quadra 514
Norte, Bloco D
CEP: 70760-544
Localização no
Google Maps
(<https://www.google.com/maps/place/NOVA+SEDE+CNJ/@-15.7462782,-47.8983543,17z/data=!4m8!1m2!2m1!1sCNJ!3m4!1s0x935a3a27590322c5:0xe1f5cdd361dee6c18m2!3d-15.7457656!4d-47.8962852>)
CNPJ:
07.421.906/0001-29

 Acesso à
Informação
(/transparencia-
cnj/aceso-a-
informacao/)
 Carta de Serviços
(/carta-de-servicos-
ao-cidadao)
 Contatos
(/telefones-uteis)
 Política de
Privacidade (/politica-
de-
privacidade)/Termos
de uso (/termos-de-
uso)

